SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247848 - TO (2026/0168469-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 145 E 232 DO CPP. TESE DE NULIDADE DECORRENTE DO ENCERRAMENTO DO INCIDENTE SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA ORIGINARIAMENTE RELACIONADA À LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO INDICADO NA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE MERO ERRO MATERIAL DE INDEXAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE PARA DISCUSSÃO DE ERRO FORMAL SEM REPERCUSSÃO SOBRE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DE CONTEÚDO E DA FORÇA PROBATÓRIA DO DOCUMENTO A SER EXAMINADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O incidente de falsidade previsto no art. 145 do Código de Processo Penal destina-se à verificação da autenticidade de documento juntado aos autos, com vistas à exclusão da prova cuja falsidade material ou ideológica seja demonstrada. Não se presta, contudo, à apuração de mero equívoco formal relacionado à localização, identificação ou indexação de peça documental, dissociado de qualquer elemento concreto de contrafação.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a insurgência defensiva teve origem na alegada inexistência do documento referido na denúncia, circunstância posteriormente superada com a apresentação, pelo Ministério Público Federal, do documento original devidamente assinado e rubricado.

3. A Corte de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o ocorrido consistiu exclusivamente em erro material de

Documento eletrônico VDA59294367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dceaaf4-187b-4316-be41-98fae87101aa

indexação das páginas e identificadores eletrônicos mencionados na peça acusatória, sem comprometimento da higidez do documento nem da própria imputação criminal, inexistindo indícios de falsidade aptos a justificar a instauração da fase instrutória prevista para o incidente.

4. Nessas condições, o reconhecimento da nulidade pretendida pressuporia o afastamento da premissa fática firmada pelo Tribunal local de que não houve falsidade documental, mas simples erro material, providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque eventual discussão acerca da correspondência entre o documento apresentado e os fatos narrados na acusação, bem como sobre sua relevância e força probatória, poderá ser plenamente desenvolvida durante a instrução da ação penal principal, sob o crivo do contraditório judicial.

6. À falta de efetiva lesão às garantias processuais da parte, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, revelando-se inviável a decretação de nulidade fundada em irregularidade formal desprovida de repercussão concreta sobre a defesa.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dceaaf4-187b-4316-be41-98fae87101aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247848 - TO (2026/0168469-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 145 E 232 DO CPP. TESE DE NULIDADE DECORRENTE DO ENCERRAMENTO DO INCIDENTE SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA ORIGINARIAMENTE RELACIONADA À LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO INDICADO NA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE MERO ERRO MATERIAL DE INDEXAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE PARA DISCUSSÃO DE ERRO FORMAL SEM REPERCUSSÃO SOBRE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DE CONTEÚDO E DA FORÇA PROBATÓRIA DO DOCUMENTO A SER EXAMINADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O incidente de falsidade previsto no art. 145 do Código de Processo Penal destina-se à verificação da autenticidade de documento juntado aos autos, com vistas à exclusão da prova cuja falsidade material ou ideológica seja demonstrada. Não se presta, contudo, à apuração de mero equívoco formal relacionado à localização, identificação ou indexação de peça documental, dissociado de qualquer elemento concreto de contrafação.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a insurgência defensiva teve origem na alegada inexistência do documento referido na denúncia, circunstância posteriormente superada com a apresentação, pelo Ministério Público Federal, do documento original devidamente assinado e rubricado.

3. A Corte de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o ocorrido consistiu exclusivamente em erro material de indexação das páginas e identificadores eletrônicos mencionados na peça

Documento eletrônico VDA59294366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:39
Código de Controle do Documento: 0a17f338-7b4b-4fd2-87f3-c3eed738496a

acusatória, sem comprometimento da higidez do documento nem da própria imputação criminal, inexistindo indícios de falsidade aptos a justificar a instauração da fase instrutória prevista para o incidente.
4. Nessas condições, o reconhecimento da nulidade pretendida pressuporia o afastamento da premissa fática firmada pelo Tribunal local de que não houve falsidade documental, mas simples erro material, providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Inexiste demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque eventual discussão acerca da correspondência entre o documento apresentado e os fatos narrados na acusação, bem como sobre sua relevância e força probatória, poderá ser plenamente desenvolvida durante a instrução da ação penal principal, sob o crivo do contraditório judicial.
6. À falta de efetiva lesão às garantias processuais da parte, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, revelando-se inviável a decretação de nulidade fundada em irregularidade formal desprovida de repercussão concreta sobre a defesa.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Leo Araujo da Silva interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ. Eis a ementa (fl. 314):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 145 E 232 DO CPP. SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. TESE DE FALSIDADE DO CONTEÚDO E INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO UTILIZADO NA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA A EFETIVA EXISTÊNCIA E AUTENTICIDADE DA PEÇA. RECONHECIMENTO DE MERO ERRO MATERIAL DE INDEXAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE FALSIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE PROFUNDO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material quanto à indicação de dispositivos do Código de Processo Civil, mantendo-se incólume a decisão embargada (fls. 334/337).

Em suas razões recursais, o agravante defende a autonomia do pedido subsidiário e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ aos capítulos material e processual do recurso especial (fls. 348/349).

Argumenta que a hipótese dos autos trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório, pugnando pelo reconhecimento da não correspondência entre o documento apresentado pelo Ministério Público Federal e

Documento eletrônico VDA59294366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:39
Código de Controle do Documento: 0a17f338-7b4b-4fd2-87f3-c3eed738496a

aquele mencionado no Relatório da Controladoria-Geral da União, com a consequente declaração de falsidade da referida informação documental (fls. 349/351).

De forma subsidiária, a defesa insiste na tese de autonomia do pedido processual de cassação do acórdão recorrido e da decisão de primeiro grau por supressão da fase instrutória prevista no art. 145, II e III, do Código de Processo Penal. Alega que o julgamento imediato do incidente, após a juntada de documento novo pelo órgão acusatório, consubstancia manifesto *error in procedendo*, configurando cerceamento de defesa por impedir o exercício do contraditório e a requisição de diligências. Entende que a decisão agravada incorreu em circularidade lógica ao condicionar a retomada da instrução ao prévio afastamento da conclusão de mero erro material, aduzindo que a fase probatória seria justamente o instrumento legal adequado para alcançar qualquer conclusão fática (fls. 352/356).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido (fls. 356/357).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte consiste em verificar se o julgamento de improcedência do incidente de falsidade documental, sem a instauração da fase instrutória prevista no art. 145 do Código de Processo Penal, teria acarretado cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal, bem como se a análise da tese defensiva prescinde do reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

A pretensão recursal, contudo, não merece acolhimento.

Consoante registrado no acórdão recorrido, o incidente foi suscitado a partir da alegação de que determinado documento mencionado na denúncia não existiria nos autos ou não teria sido localizado no acervo documental apreendido durante as investigações. Em resposta à insurgência defensiva, o Ministério Público Federal realizou novas diligências de conferência do material apreendido, localizando o documento físico original referido na peça acusatória, posteriormente digitalizado e juntado ao feito.

Documento eletrônico VDA59294366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:39
Código de Controle do Documento: 0a17f338-7b4b-4fd2-87f3-c3eed738496a

A partir dessa constatação, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluíram que a controvérsia instaurada não dizia respeito à autenticidade do documento nem à existência de indícios de falsidade material ou ideológica, mas, tão somente, a um equívoco de identificação e indexação do material probatório. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que *não há qualquer documento narrativo ou falso*, tratando-se de *mero erro material que não comprometeu a imputação criminal do recorrente* (fls. 220/221).

Essa premissa possui especial relevância para a solução da controvérsia.

Isso porque o incidente de falsidade disciplinado pelo art. 145 e seguintes do Código de Processo Penal se destina à verificação da autenticidade de documento produzido nos autos, com a finalidade de afastar prova eventualmente contaminada por falsidade material ou ideológica. Não constitui, porém, instrumento processual vocacionado à discussão acerca da correta localização, indexação ou referência formal de documento cuja existência e autenticidade tenham sido posteriormente demonstradas.

Sob essa perspectiva, uma vez superada a alegação que motivara a instauração do incidente, mediante a efetiva apresentação do documento original apontado pela acusação, revelou-se legítima a conclusão das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de prosseguimento da instrução incidental. A ausência de elementos mínimos indicativos de falsidade material ou ideológica retirou o próprio suporte fático que justificaria a deflagração da atividade instrutória prevista no art. 145 do Código de Processo Penal.

A tese defensiva procura dissociar a alegada nulidade processual do exame do mérito probatório da controvérsia, sustentando que a simples supressão da fase instrutória seria suficiente para caracterizar o *error in procedendo*. Ocorre que a própria fundamentação adotada pela Corte de origem para afastar a necessidade de instrução incidental está ancorada na conclusão fática de que o caso envolvia **exclusivamente** erro material de indexação, e não falsidade documental.

Desse modo, reconhecer a nulidade pretendida pressuporia afastar precisamente a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, substituindo-a pela conclusão de que subsistiam dúvidas relevantes acerca da autenticidade ou da correspondência do documento apresentado.

Documento eletrônico VDA59294366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:39
Código de Controle do Documento: 0a17f338-7b4b-4fd2-87f3-c3eed738496a

Tal providência exigiria inevitável incursão no conjunto probatório dos autos, mediante reavaliação das circunstâncias que levaram o Tribunal de origem a concluir pela inexistência de falsidade e pela suficiência da documentação posteriormente juntada.

Correta, portanto, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda a revisão das conclusões fáticas soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os estreitos limites de cognição do recurso especial.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados, veja-se o AgRg no Ag n. 1.068.638/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2009, DJe de 3/8/2009.

Também não se verifica demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a decretação de nulidade.

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, vigora, no sistema processual penal brasileiro, o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhuma nulidade pode ser reconhecida sem a efetiva comprovação de dano ao exercício da defesa.

No caso, o Tribunal de origem destacou que eventual discussão acerca da correspondência entre o documento localizado e as conclusões extraídas pelos órgãos de controle, bem como sobre sua confiabilidade, alcance probatório ou relevância para a comprovação dos fatos imputados, permanece integralmente submetida ao contraditório e à ampla defesa no âmbito da ação penal principal (fl. 229). A improcedência do incidente, portanto, não suprimiu oportunidade defensiva nem produziu restrição processual irreversível.

Com efeito, a controvérsia remanescente apontada pela defesa refere-se, em essência, à valoração do conteúdo do documento e à sua aptidão para corroborar a narrativa acusatória. Trata-se de matéria que se insere no campo da apreciação probatória da ação penal, não se confundindo com a finalidade específica do incidente de falsidade, que se destina à aferição da autenticidade documental e não ao exame antecipado da força persuasiva da prova.

Insisto, o incidente de falsidade destina-se a afastar do processo documento cuja falsidade material ou ideológica possa ser objetivamente demonstrada, não

Documento eletrônico VDA59294366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:39
Código de Controle do Documento: 0a17f338-7b4b-4fd2-87f3-c3eed738496a

constituindo via adequada para a rediscussão, de forma oblíqua, de seu conteúdo, interpretação ou força probatória. Inexistindo controvérsia acerca da autenticidade do documento, a pretensão de questionar sua correspondência com os fatos narrados ou seu valor probante extrapola os limites do incidente. Ausente, ademais, prejuízo processual concreto e insuperável, não há falar em cassação do acórdão.

Diante da inexistência de elementos que possam modificar os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, permanece íntegro o entendimento nela exposto, não se mostrando cabível o acolhimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59294366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:39
Código de Controle do Documento: 0a17f338-7b4b-4fd2-87f3-c3eed738496a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0168469-6

AgRg nos EDcl no AREsp 3.247.848 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10077454920204014300 10093058420244014300

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:16
Código de Controle do Documento: B0267E81-76C3-4BA2-B66F-B484DCA851E8